



303

2.º	PUBLICAÇÃO Nº D. O. F.
C	De 10, 08, 19 92
C	Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680-002.506/90-61

(nms)

Sessão de 25 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.900

Recurso n.º 86.174

Recorrente **MINAS DA SERRA GERAL S.A.**

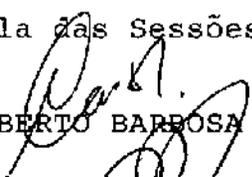
Recorrida **DRF EM BELO HORIZONTE - MG**

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Impugnação fundada tão-somente em estar a receita decorrente de venda de mercadorias do País imune da contribuição social. O Conselho de Contribuintes não é forum adequado para apreciar a constitucionalidade de norma legal. Na esfera administrativa, as normas editadas pelo Poder Legislativo e pelo presidente da República se presumem atender à Lei Maior. **Recurso negado.**

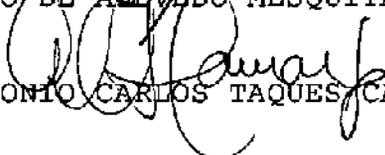
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MINAS DA SERRA GERAL S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10680-002.506/90-61

Recurso Nº: 86.174
Acórdão Nº: 201-67.900
Recorrente: MINAS DA SERRA GERAL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora recorrente, é acusada de haver infringido o disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, ao fundamento de que deixara de recolher a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1990, consoante Auto de Infração lavrado em 9-4-90 (fls. 2).

Em razão disso é lançada de ofício da contribuição em tela que seria devida, no montante de Cz\$ 3.246.309,22, equivalente à data da lavratura do referido Auto de Infração, em valores corrigidos, a 407.002,77 BTRF (demonstrativos de fls. 6/8).

Notificada do lançamento e intimada a empresa a pagar a dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, § 1º), a empresa apresentou a impugnação de fls. 13/15, sustentando, em síntese:

- no regime da Constituição Federal de 1967/1988, os minerais do País estavam submetidos tão somente ao Imposto Único s/minerais, nos termos do art. 21, IX;

- a Constituição de 1988, cuja sistemática tributária entrou em vigor em 1º de março de 1989, manteve a

4

segue-

mesma política fiscal em relação aos minerais do País, submetendo-os tão somente ao ICMS e admitido o imposto de exportação, se criado, conforme art. 155, § 3º;

- o Decreto-lei nº 1.940/82, inobstante o "nomem juris" (Contribuição Social) criou, conforme jurisprudência do ex-T.F.R e do S.T.F, que cita;

- esse imposto incidiria, no caso, da Empresa, sobre sua receita bruta (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82) toda ela proveniente só das vendas de minério de ferro;

- a autuada, como produtora de minério de ferro estava sujeita, até 28-2-89 ao IUM e a partir de 1-3-89 ao ICMS, e a nenhum outro tributo;

- uma vez que a Jurisprudência do ex-TFR e do STF assentaram que a exação instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82 é um imposto, a conclusão inevitável é que a imposição à autuada é inconstitucional, no que se refere à receita oriunda das vendas de minérios, a única receita por ela auferida. Nesse sentido, ajuizou ação declaratório perante a 3ª Vara da Justiça Federal, seção de Minas Gerais, ainda não decidida.

A autoridade singular pela decisão de fls. 79/83, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

"Conforme disposto no art. 3º, inciso I, do Regulamento do Finsocial baixado com o Decreto nº 92.698/80, são contribuintes do Finsocial as empresas públicas ou privadas que realizam venda de mercadorias.

Alega a reclamante que, de acordo com as Constituições vigentes desde 1967 a 1989 e a partir de 1989, como produtora de minério de ferro estaria sujeita ao IUM ou ao ICMS, e a nenhum outro tributo, sendo a cobrança desta contribuição inconstitucional.

Os órgãos do Departamento da Receita Federal têm-se manifestado, iterativamente, no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não é opinável na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Protesta o contribuinte que existe jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e conclusão de sentença

↳

segue-

proferida em mandado de segurança, corroborando seu ponto de vista.

O Decreto nº 73.529, de 21-1-74, em seu art. 1º veda "a extensão administrativa, dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica, em ato de caráter normativo ou ordinário".

O mesmo Decreto, em seu artigo 2º, ainda dispõe: "observados os requisitos legais e regulamentares as decisões judiciais, a que se refere o art. 1º, produzirão efeitos apenas em relação às partes que integrarem o processo judicial e com estrita observância e conteúdo do julgado".

Considerando que a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa e que as decisões judiciais só vinculam as partes envolvidas, é legítima a exigência fiscal do presente processo".

Cientificada dessa decisão, a recorrente, por ainda inconformada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 85/86, idênticas às da referida impugnação.

É o relatório 8

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

A recorrente não contesta os fatos e os valores constantes da exigência em questão.

As razões de defesa e de recurso limitam-se a alegar a imunidade de suas receitas, por se constituírem, tão somente, de venda de minérios do País. Nesse sentido invoca os arts. 21, IX e VIII, da Carta de 1967 e o art. 155, § 3º, da Constituição vigente, bem como decisões do Eg. antigo Tribunal Federal de Recurso e do Colego Supremo Tribunal Federal, que assentaram o entendimento de ser o Finsocial, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82, um imposto.

O Decreto-lei nº 1.940/82, ao instituir a contribuição social em questão determinou que ela:

a) será paga por todas as empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias;

b) terá por base de cálculo a receita bruta da empresa vendedora.

Como se vê, não excluiu nenhuma empresa da exação fiscal.

O Decreto nº 92.699/86, que regulamenta dita contribuição esclarece que a receita bruta se considera "o faturamento deduzido do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto Único sobre Minerais do País" (art. 16). Dele ressalta, pois, que as empresas produtoras de minerais não estão excluídas do pagamento da contribuição ao Finsocial sobre suas receitas de venda de minerais do País.

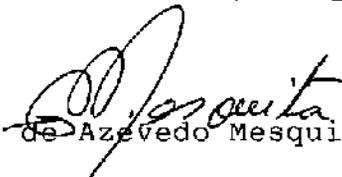
Consoante reiteradas decisões, o Colegiado não é forum próprio para discussão de ser ou não constitucional a norma instituidora de determinada contribuição social ou de tributo, até mesmo porque na esfera administrativa as normas editadas pelo Poder Legislativo ou pelo Presidente da República se presume atender à Lei Maior.

segue-

A matéria de julgamento da constitucionalidade da matéria é reservada, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita